



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078097-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente LUCAS ROMEU FONSECA FONTES, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 48ª CJ DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2078097-09.2025.8.26.0000

Comarca de Cruzeiro

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.751

***Habeas Corpus* – Tráfico de droga - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de que a droga apreendida estava destinada ao uso pessoal – Inadmissibilidade – Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime - Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da Magna Carta - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada na gravidade do crime e nas condições pessoais do agente (art. 282, II, CPP) – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. *Writ* parcialmente conhecido e ordem denegada.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Emerson Ruan Figueiredo da Silva, com pedido de liminar, em prol de **Lucas Romeu Fonseca Fontes**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato da MMª. Juíza de Direito da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea, seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois possui bons

antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; seja porque a pequena quantidade de droga apreendida (17,29 gramas de cocaína) é compatível com a condição do paciente de usuário de substâncias entorpecentes; seja porque a reincidência mencionada na r. decisão atacada não é específica; seja porque o Juízo de origem não indicou as razões pelas quais deixou de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, para onde foi distribuída a ação penal, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I,

ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser entendida exclusivamente como instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus commissi delicti*, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescandível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o "*princípio consagra a regra fundamental sobre a prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concretas da causa*". E destaca, nesse último caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, no dia 04 de março de 2025, por volta das 23:47 horas, na Rua Rafael Zapa, nº 180, Bairro Vila Doutor João Batista, na cidade e Comarca de Cruzeiro, o paciente foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, cento e quarenta e nove *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido total de 17,29 gramas,³ sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ora, mesmo que assim não fosse, o certo é que

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.

3 - P. 22/27 dos autos da ação penal digital nº 1500331-14.2025.8.26.0621.

não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angostos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelo crime que lhe é imputado – sob o argumento de que a droga apreendida estava destinada ao uso pessoal –, como tem ditado iterativamente a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - Pretendido exame do mérito - Inadmissibilidade - Descabimento da apreciação de falta de prova da responsabilidade do paciente - Não conhecimento".⁴

"HABEAS CORPUS - Incompatibilidade da via eleita com o revolver de provas. Superveniência de sentença condenatória. - Ordem denegada".⁵

Nesse mesmo sentido, tem se pronunciado também o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"A análise da suficiência ou não de provas para a condenação e da atipicidade da conduta demandam aprofundado exame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus".⁶

De outro vértice, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi motivada não só pela gravidade

⁴ - Habeas Corpus n. 304.950-3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2000" - Relator: Passos de Freitas - 19.01.00 - v.u.

⁵ - HC 12300/RJ; Habeas Corpus 2000/0015067-3; Relator Ministro Fontes de Alencar (1086); Órgão Julgador T6 - Sexta Turma; Data do Julgamento 01/10/2002; Data da Publicação DJ 21.10.2002 p. 399.

⁶ - RHC 86686/GO - Goiás - Relator(a): Min. Carlos Britto - Julgamento: 07/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-05-2006 pp-00020 Ement Vol-02234-02 pp-00235 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 467-473.

do crime, como também por ser o paciente reincidente, afastando, em tese, possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, a denotar a necessidade da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública.⁷

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por ser o paciente reincidente,⁸ é necessária a sua preservação no ergástulo, como escorreitamente frisado pela douta Magistrada *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente a gravidade do crime e as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

7 - p. 53/56.

8 - p. 44/46.

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despiciendo a douta Magistrada discorrer sobre cada uma delas.

Urge destacar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*.⁹

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pelo ilustre impetrante, exsurge imperiosa, na parte conhecida, a solução

9 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator